**Lei nº 2.544/2017**

**DEFINE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 1º** Compreende-se como política municipal de turismo a atividade decorrente de todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento econômico do Município, preservando-se suas riquezas naturais.

**CAPÍTULO II**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

 **Art. 2º** É criado o Conselho Municipal de Turismo (CMtur), vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo,  tendo como atribuições formular, coordenar e dirigir a política municipal de turismo.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Turismo (CMtur), presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, constituído de representantes de órgãos oficiais, da iniciativa privada e outras entidades, terá composição definida pelo Decreto Regulamentador da presente Lei e obrigatoriamente contará com um representante de cada uma das seguintes áreas:

**I – Das Entidades Governamentais**

1. 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;
2. 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
3. 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
4. 01 representante da Secretaria Municipal de Transportes e Obras; e
5. 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Emprego;
6. 01 representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comercio.

II – Das Entidades não Governamentais
7. 03 representantes da Indústria e Comércio local ;
8. 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
9. 01 representante de organizações Assistenciais, Culturais, recreativas ou esportivas;
10. 01 representante da Ong  Agua.

**§ 1º** ­ Os representantes dos órgãos oficiais serão de livre escolha do Prefeito Municipal;

**§ 2º** ­ Os representantes das entidades não governamentais e outras entidades de que trata o "caput" deste Artigo terão um mandato de 2(dois) anos e serão indicados pelas suas respectivas organizações.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Turismo (CMtur):

I ­ sugerir as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

 II ­ participar das entidades estaduais e nacionais de turismo;

III ­ opinar, na esfera do Poder Executivo ou quando consultado pela Câmara Municipal, sobre anteprojetos ou projetos de lei que se relacionem com turismo;

IV ­ sugerir formas de incentivos fiscais voltadas para o desenvolvimento do turismo local;

V  estimular as iniciativas públicas e privadas, tendentes a desenvolver o turismo no Município;

VI­ analisar o mercado turístico definido os empreendimentos e ações prioritárias a serem estimuladas e incentivadas;

VII ­ fomentar, direta ou indiretamente, as iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria do turismo, coordenando a execução de projetos considerados de interesse municipal;

VIII  estimular e fomentar a ampliação, diversificação, reforma e melhoria da qualidade da infra­estrutura turística municipal;

IX definir critérios, analisar, aprovar e acompanhar os projetos de empreendimentos turísticos que sejam incentivados pelo Município;

X ­ inventariar, hierarquizar e ordenar o uso e a ocupação de áreas e locais de interesse turístico e estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua preservação, de acordo com a legislação pertinente;

XI ­ estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e a fisionomia sócio­cultural do Município, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes;

 XII ­ promover, junto às autoridades competentes, os atos e medidas necessários ao desenvolvimento das atividades turísticas, à melhoria ou ao seu aperfeiçoamento dos serviços oferecidos aos turistas e à facilitação do deslocamento de pessoas no território municipal, com finalidade turística;

XIII ­ celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas, para a realização de seus objetivos;

XIV ­ conceder prêmios ou outros incentivos ao turismo; XVIII ­ organizar seu Regimento Interno.

**Art. 5º** Compete ao Presidente do Conselho:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) representar o Conselho em suas relações com terceiros;

c) promover a execução das decisões do Conselho.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** Constituem receitas do Conselho Municipal de Turismo (CMtur) dotações que lhe forem consignadas no Orçamento do Município.

**Art. 7º** No prazo de 90(noventa) dias da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará a competente regulamentação e tomará as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo (CMtur).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNIICPAL DE GUARUJÁ DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 08 de agosto  de 2017.**

**65º ano da Fundação e 55º ano da Instalação.**

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

                                      **Claudio Junior Weschenfelder**

**Prefeito Municipal**